JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

A Lei n° 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro no artigo 136, entre outras exigências, assim explicita sobre o assunto:

> "***Art. 136*** *- Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto*
> ...
> *III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;*
> ..."

Assim após uma rápida leitura deste inciso, a conclusão que se chega é no sentido de não haver nenhuma restrição quanto a pintura, adesivagem ou a colocação de ímãs para identificação de veículo escolar, haja vista que o texto do referido inciso apenas fala da necessidade de constar o dístico.

Ademais, o CTB, ainda, no mesmo capítulo informa o seguinte a respeito de competências municipais sobre este assunto:

> ***Art. 139*** *- O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.*

Desta forma, o Município possui competência para legislar sobre tais requisitos, como já regulamentado pela Lei "R" n° 48, de 27 de abril de 2007.

Contudo a dificuldade surge no momento em que estes mesmos veículos, saem do Município para fazer transporte turístico e também na comercialização de viagens.

Para tanto a alteração da Lei "R" n° 48, de 27 de abril de 2007, busca regularizar e ajustar, para impedir interpretações equivocadas da referida Lei, permitindo assim que os proprietários destes veículos, efetuem a pintura da faixa amarela, com as demais informações, podendo ser, ainda, adesivada ou imantada

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 7 de abril de 2017.

GABRIEL BAIERLE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR RENATO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO - PR

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2017

Altera a legislação que disciplina a exploração dos serviços de transporte de escolares no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que disciplina a exploração dos serviços de transporte de escolares no Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei "R" n° 48, de 27 de abril de 2007, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 - ..

...

VI - conterem nas laterais e na traseira da carroceria, em toda a sua extensão, à meia altura, uma faixa horizontal amarela, pintada, adesivada ou imantada, com quarenta centímetros de largura, com o dístico "**ESCOLAR**", em preto, observado, ainda, o seguinte:

a) se a carroceria for amarela, as cores indicadas neste inciso deverão ser invertidas;

b) se a faixa horizontal for imantada, deverá conter os dígitos da placa do veículo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 7 de abril de 2017.

GABRIEL BAIERLE

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 48, de 27 de abril de 2007 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Disciplina a exploração dos serviços de transporte de escolares no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei disciplina as condições para a exploração dos serviços de transporte de escolares no Município de Toledo.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – alvará de licença: documento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda que inscreve o condutor na atividade de exploração dos serviços de transporte de escolares do Cadastro Municipal de Contribuintes;

II – cadastro: registro sistemático dos condutores de veículos de transporte de escolares e dos veículos utilizados para o mesmo fim;

III – certificado de condutor de transporte de escolares: documento expedido pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município que autoriza o condutor e respectivo veículo a prestar o serviço de transporte de escolares;

IV – condutor: motorista profissional inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares que exerce atividade de condução de escolares;

V – controlador operacional: funcionário credenciado pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município, responsável pela orientação e fiscalização do cumprimento desta Lei;

VI – empregado: motorista profissional com vínculo empregatício com pessoa jurídica permissionária, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares, que exerce a atividade de condução de escolares;

VII – ensino regular: estabelecimentos de ensino registrados no MEC;

VIII – ensino técnico: estabelecimentos de ensino para o desenvolvimento de atividades específicas, não compreendidas no ensino regular;

IX – licença para trafegar: documento inicial de habilitação de veículo para servir de instrumento de transporte de escolares;

X – permissão: instrumento pelo qual o Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município, por ato unilateral, precário, intransferível e discricionário, delega a execução dos serviços de transporte de escolares a particulares, para atender a interesses coletivos;

XI – permissionário:

a) pessoas físicas inscritas no Cadastro de Condutores de Transporte de Escolares que possuem no máximo um veículo de transporte de escolares, autorizadas a prestar os serviços previstos nesta Lei;

~~b) pessoas jurídicas e empresas legalmente constituídas, autorizadas a prestar os serviços previstos nesta Lei, no máximo com dois veículos.~~

b) pessoas jurídicas e empresas legalmente constituídas, autorizadas a prestar os serviços previstos nesta Lei, no máximo com dois veículos, em se tratando de transporte de escolares na sede do Município. (redação dada pela Lei "R" nº 61, de 15 de junho de 2009)

XII – preposto: motorista profissional, auxiliar de permissionário pessoa física, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares, que exerce atividade de condução de escolares, mediante autorização prévia;

XIII – registro de ocorrência: documento escrito pelo qual o controlador operacional do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município comunica ao condutor irregularidades observadas e providências a serem tomadas em determinado prazo;

~~XIV – transporte de escolares: serviço destinado ao transporte de estudantes da educação infantil ao ensino superior, matriculados em estabelecimentos de ensino regular e técnico no Município de Toledo, de suas residências às escolas e vice-versa, com horário e itinerário previamente determinados, com veículos mistos ou microônibus, mediante permissão expedida pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município;~~

XIV – transporte de escolares: serviço destinado ao transporte de estudantes da educação infantil ao ensino superior, matriculados em estabelecimentos de ensino regular e técnico no Município de Toledo, de suas residências às escolas e vice-versa, com horário e itinerário previamente determinados, com veículos mistos, microônibus e ônibus, mediante permissão expedida pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município, subdividindo-se em: (redação dada pela Lei "R" nº 61, de 15 de junho de 2009)

a) transporte de escolares em área urbana: serviço prestado exclusivamente na área da sede do Município de Toledo;

b) transporte de escolares em área rural: serviço de transporte não compreendido na alínea anterior.

XV – veículo de passageiro de característica comercial: veículo automotor destinado ao transporte de escolares, com Certificado de Registro de Veículo emitido.

Art. 3º – O Município, como titular do serviço de transporte coletivo urbano, poderá permitir a operação do serviço de transporte de escolares a pessoas físicas ou jurídicas, mediante permissão.

Art. 4º – As atividades de controle, administração e fiscalização dos serviços de que trata a presente Lei são de competência do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

Art. 5º – A execução dos serviços de transporte de escolares fica condicionada à outorga de permissão para a sua exploração e à emissão da licença para trafegar com veículos, a serem expedidas pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

§ 1º – Recebida a outorga de permissão, o permissionário terá o prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do respectivo termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas nesta Lei, de modo a obter a competente Licença para Trafegar, em atendimento às exigências previstas no Código Nacional de Trânsito, para que se proceda ao registro, licenciamento e respectivo emplacamento com característica comercial dos veículos utilizados na operação do serviço.

§ 2º – A não-apresentação do veículo nas condições exigidas no prazo assinalado ou sua apresentação fora das exigências regulamentares importará a revogação da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Art. 6º – A outorga será realizada mediante permissão, considerando a natureza e a finalidade do serviço, na forma da legislação pertinente, pela qual a permissionária se comprometerá a transportar exclusivamente estudantes em trechos viários compreendidos entre suas residências e estabelecimentos escolares, segundo os padrões de oferta, conforto, higiene e segurança previamente definidos pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

§ 1º – Excepcionalmente, os permissionários poderão realizar transporte de pessoas para festividades, eventos e viagens para fora do território do Município, desde que não prejudiquem o transporte escolar permitido.

§ 2º – Depois de admitido à prestação de serviços de transporte de escolares, o permissionário só poderá transferir sua vaga a outro transportador devidamente habilitado nos termos desta Lei, depois de decorridos trinta e seis meses de sua admissão, devendo observar rigorosamente a relação de transportadores cadastrados que aguardam admissão na prestação do serviço de que trata esta Lei.

Art. 7º – A permissão será cancelada:

I – a pedido do permissionário;

II – quando não for requerida a renovação do Certificado de Condutor do Transporte de Escolares, que é válido por um ano, no prazo máximo de quinze dias depois de vencida a respectiva validade;

III – por dissolução da empresa;

IV – nos casos de cassação previstos no artigo 24 desta Lei;

V – sempre que houver a paralisação do serviço por mais de três dias, salvo por motivo de força maior.

Art. 8º – O preço a ser cobrado pelo transporte de escolares será acordado entre permissionário e usuário, baseado em tabela de custos, fornecida pela Associação dos Transportadores Terrestres (ATT).

Art. 9º – O embarque e o desembarque de escolares na entrada e saída dos estabelecimentos de ensino dar-se-ão em locais preestabelecidos e sinalizados pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

Parágrafo único – Para o embarque e o desembarque de escolares, os veículos deverão parar na via pública, próximo ao meio-fio, na lateral contígua aos locais de destino (estabelecimentos de ensino e residências), com as devidas medidas de segurança e auxiliados por monitores, de forma que os alunos não necessitem efetuar a travessia da via.

Art. 10 – Os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão satisfazer, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente, os seguintes requisitos:

I – terem registro como veículo de passageiros de característica comercial;

II – possuírem, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);

~~III – apresentarem idade inferior a dez anos, prorrogáveis por mais dois anos, mediante vistorias semestrais e laudo expedido e firmado por mecânico devidamente identificado;~~

III – apresentarem idade inferior a: (redação dada pela Lei "R" nº 61, de 15 de junho de 2009)

a) dez anos, prorrogáveis por mais dois anos, mediante vistorias semestrais e laudos expedidos e firmados por engenheiro mecânico, para os veículos que efetuem o transporte de escolares em área urbana;

b) doze anos, prorrogáveis por mais quatro anos, podendo participar da primeira licitação com até quinze anos, mediante vistorias semestrais e laudos expedidos e firmados por engenheiro mecânico, para os veículos que efetuem o transporte de escolares em área rural.

IV – conterem cintos de segurança em número igual ao da capacidade de lotação;

V – manterem afixados em local visível a Licença para Trafegar, o selo de vistoria e a inscrição da lotação permitida;

VI – conterem nas laterais e na traseira da carroceria, em toda a sua extensão, uma faixa horizontal amarela, com quarenta centímetros de altura, devendo, em cada uma delas, ser inscrito, em letras pretas, o termo **"ESCOLAR"**, além de informações suplementares, como telefone do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município e identificação do permissionário;

VII – manterem em local de fácil acesso, as apólices de seguro de Responsabilidade Civil Facultativa (RCF) e de Acidentes Pessoais de Pessoas em Veículos (APPV), conforme o número de passageiros transportados;

VIII – portarem, obrigatoriamente, uma lista de pessoas que estão transportando ou irão transportar, com nome, endereço, telefone e responsáveis legais, se for o caso.

Art. 11 – Os veículos utilizados para o transporte de escolares serão submetidos à vistoria regular semestral do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município, para verificação das suas condições quanto à segurança, ao conforto e à higiene, conforme exigências constantes do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do CONTRAN.

§ 1º – Para o veículo aprovado na vistoria será emitida a competente Licença para Trafegar.

§ 2º – O Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município poderá, a qualquer tempo, solicitar vistoria do tacógrafo do veículo ou qualquer outra medida que entenda necessária, e fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

§ 3º – Os veículos utilizados para o transporte de escolares com mais de doze anos de uso serão submetidos anualmente à inspeção técnica veicular por órgão ou empresa credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO). (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 61, de 15 de junho de 2009)

Art. 12 – Quando da solicitação da substituição de veículo, deverá ser atendido o disposto no artigo 10 desta Lei, para posterior emissão da nova Licença para Trafegar.

Parágrafo único – Poderão ser cadastrados veículos substitutos, em caráter temporário máximo de noventa dias, visando à manutenção e reparo dos veículos titulares, desde que atendidas as condições do artigo 10.

Art. 13 – O condutor de veículo de transporte de escolares deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ter idade superior a vinte e um anos;

~~II – ser habilitado na Categoria "D" ou "E";~~

II – ser habilitado na Categoria "D"; (redação dada pela Lei "R" nº 61, de 15 de junho de 2009)

III – não ter cometido nenhuma infração grave e gravíssima, nos últimos doze meses, comprovado mediante certidão negativa emitida pelo DETRAN-PR;

IV – apresentar Certidão Negativa Civil e Criminal;

V – ser aprovado em cursos de direção defensiva, primeiros socorros e especialização, conforme disposto na Resolução nº 789/94 do CONTRAN;

~~VI – possuir no mínimo um ano de experiência profissional na condução de veículos para os quais é exigida habilitação de categoria "D" ou "E";~~

VI – possuir no mínimo um ano de experiência profissional na condução de veículos para os quais é exigida habilitação de Categoria "D"; (redação dada pela Lei "R" nº 61, de 15 de junho de 2009)

VII – possuir Certificado de Condutor de Transporte de Escolares emitido pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

§ 1º – O condutor que atender as exigências deste artigo será inscrito no Cadastro de Condutores de Transporte de Escolares do Município e receberá o Certificado de Condutor de Transporte de Escolares.

§ 2º – O Certificado de Condutor de Transporte de Escolares será renovado anualmente, no mês de janeiro, observado o disposto nesta Lei.

Art. 14 – O condutor de transporte de escolares classifica-se em condutor-permissionário, condutor-preposto e condutor-empregado, desde que devidamente cadastrado no Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

Art. 15 – Nas atividades de embarque e desembarque dos escolares, o condutor de veículo deverá conduzir o estudante, quando menor de doze anos de idade até a porta da escola e monitorar o desembarque dos outros passageiros, atendendo para que o façam seguramente.

Art. 16 – São obrigações do permissionário do serviço de transporte de escolares:

I – manter o veículo em boas condições de utilização e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela legislação de trânsito e por esta Lei;

II – apresentar o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado, sempre que for exigido;

III – zelar pela inviolabilidade do tacógrafo, dos aparelhos registradores e outros equipamentos;

IV – manter o veículo em perfeitas condições de segurança, higiene e conforto;

V – cumprir e fazer cumprir rigorosamente as determinações do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município e as normas desta Lei;

VI – cumprir as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

VII – manter pontualidade quanto aos horários predeterminados, tanto no recolhimento dos passageiros como no seu desembarque.

Art. 17 – É dever do condutor do veículo de transporte de escolares, além da observância das demais normas do Código de Trânsito Brasileiro:

I – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município;

II – transportar os escolares com o tacógrafo em operação;

III – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de segurança, conservação, funcionamento e limpeza;

IV – obedecer às normas de trânsito;

V – portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao seu serviço;

VI – aguardar com o veículo parado, ao lado do meio-fio, o embarque e o desembarque seguro dos escolares e seus pertences;

VII – estar devidamente asseado, trajado com roupa adequada e, se for o caso, barbeado;

VIII – tratar com lisura e urbanidade os escolares, pais, professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e os agentes administrativos do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município;

IX – utilizar o cinto de segurança, quando em serviço;

X – verificar se as portas do veículo estão bem fechadas;

XI – cumprir os itinerários preestabelecidos, permitindo o embarque e o desembarque dos usuários nos locais e horas predefinidos;

XII – cumprir rigorosamente o Contrato efetivado com os passageiros em todas as suas cláusulas, em especial a relacionada ao horário de saída do aluno, não podendo haver atraso por mais de dez minutos.

Parágrafo único – Fica proibido ao permissionário do serviço de transporte de escolares confiar a direção dos veículos a quem não esteja inscrito no Cadastro ou a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado.

Art. 18 – Fica expressamente proibido ao condutor de transporte de escolares:

I – dirigir alcoolizado ou sob a influência de qualquer outra substância tóxica ou ingerir qualquer tipo de bebida alcoólica em horário de trabalho;

II – confiar a direção do veículo a terceiro não autorizado;

III – efetuar transporte de escolares além da capacidade de lotação do veículo;

IV – fumar ao volante;

V – dirigir em alta velocidade;

VI – realizar manobras perigosas;

VII – estacionar em locais proibidos;

VIII – deixar o aluno descer em local diferente de sua escola ou residência;

IX – conduzir animais no veículo de transporte de escolares;

X – trajar bermudas, camisetas sem mangas, chinelos ou outra vestimenta incompatível com a atividade e o respeito aos escolares;

XI – falar ao telefone celular com o veículo em movimento.

Art. 19 – A fiscalização dos serviços de transporte de escolares será exercida por fiscais credenciados pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

§ 1º – A fiscalização de que trata o **caput** deste artigo será exercida sobre os permissionários, os prepostos, os empregados de empresa, os veículos e a documentação comprobatória.

§ 2º – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados de Registro de Ocorrência, em quatro vias, uma anexada ao processo, outra entregue ao infrator, outra para o controle do Diretor de Transporte Escolar do Município e outra à Associação dos Transportadores Terrestres (ATT).

§ 3º – O Registro de Ocorrência deverá estar devidamente preenchido e conter a assinatura e a identificação do controlador operacional, informando a hora, o local e o tipo da infração.

Art. 20 – Pela inobservância das obrigações contidas nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, os infratores ficarão sujeitos a:

I – advertência escrita;
II – autuação e multa;
III – suspensão do Certificado de Condutor;
IV – cassação do Certificado de Condutor;
V – suspensão da Licença para Trafegar;
VI – cassação da Permissão e do Alvará de Licença.

§ 1º – Compete ao Diretor do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município a aplicação das penalidades referidas nos incisos do **caput** deste artigo.

§ 2º – As penalidades serão aplicadas separada ou cumulativamente.

§ 3º – As penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as prescritas em outras normais legais, nem excluem qualquer responsabilidade de natureza civil ou criminal dos infratores perante terceiros.

Art. 21 – A advertência escrita será aplicada ao condutor infrator, e no caso de preposto ou empregado de empresa, o fato será informado ao respectivo permissionário e à Associação dos Transportadores Terrestres (ATT).

§ 1º – A advertência escrita conterá as determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que a originou.

§ 2º – Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo de 15 (quinze) dias, será aplicada ao infrator a multa estabelecida para a infração, conforme § 1º do artigo seguinte, ficando o infrator obrigado a apresentar o veículo para vistoria, após a regularização.

Art. 22 – A multa será aplicada sempre ao permissionário, cabendo a este a responsabilidade pelos atos de seus prepostos e empregados, dela cabendo defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação da infração pelo órgão autuante.

§ 1º – O valor das multas será fixado com base na Unidade de Referência de Toledo (URT) segundo a gravidade da infração, de acordo com os seguintes grupos:

I – Grupo I: multa no valor correspondente a 2,00 (duas) URTs, nas seguintes infrações:

a) não portar, no veículo, a respectiva Licença para Trafegar;

b) não portar, o condutor, o Certificado de Condutor;

c) não estar o condutor trajado adequadamente ou na forma regulamentar;

d) ausentar-se o condutor do veículo ou abandoná-lo, quando o serviço estiver sendo executado;

e) transportar passageiros em pé;

f) transitar em velocidade acima do limite estabelecido para vias urbanas;

g) dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos passageiros;

h) fumar durante o transporte de escolares;

i) atender celular com o veículo em movimento, sem auxílio de fone de ouvido;

j) não comunicar ao Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município as substituições e dispensas de condutores;

l) não comunicar ao Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município, quando empresas, as alterações contratuais ou mudanças de membros da respectiva Diretoria;

m) não atualizar o seu endereço no Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

II – Grupo 2: multa no valor correspondente a 4,00 (quatro) URTs, nas seguintes infrações:

a) não renovar a Licença para Trafegar do veículo na ocasião determinada;

b) não tratar com polidez e urbanidade usuários ou o público;

c) trafegar com veículo com autorização vencida;

d) não encaminhar ao Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município todos os documentos exigidos;

e) não embarcar ou desembarcar o usuário no local predeterminado ou sem contrato;

f) transportar pessoas estranhas aos escolares;

g) recusar-se a apresentar o veículo para vistoria, quando solicitado pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município;

h) não cumprir as obrigações trabalhistas e fiscais que lhe são correlatas.

III – Grupo 3: multa no valor correspondente a 6,00 (seis) URTs, nas seguintes infrações:

a) transportar escolares com o tacógrafo desligado;

b) não prestar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido;

c) prestar serviços de transporte sem estar autorizado pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município;

d) não apresentar o veículo para vistoria técnica e não sanar as irregularidades no prazo assinalado;

e) não estar o veículo dentro das características determinadas;

f) não cumprir as determinações do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

IV – Grupo 4: multa no valor correspondente a 8,00 (oito) URTs, nas seguintes infrações:

a) violar o tacógrafo;

b) permitir que motorista não cadastrado, com registro de condutor vencido, suspenso ou cassado, dirija o veículo;

c) prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, higiene ou conservação;

d) não portar os equipamentos obrigatórios;

e) não escrever os dísticos exigidos;

f) desrespeitar a fiscalização;

g) transportar passageiros além da quantidade permitida;

h) não cumprir o disposto no artigo 15 desta Lei;

i) deixar de cumprir ou não atender as determinações do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

§ 2º – No caso de reincidência específica, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento), ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos III a VI do **caput** do artigo 20 desta Lei.

§ 3º – As infrações para as quais não haja penalidade específica serão puníveis com multas iguais a 3,00 (três) URTs.

§ 4º – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 5º – As multas deverão ser recolhidas na Tesouraria do Município no prazo de cinco dias contados da sua definitiva imposição, em favor do Fundo Municipal de Trânsito.

§ 6º – Entende-se como definitivamente imposta a multa quando dela não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 7º – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa, com a emissão da respectiva Certidão para a subseqüente execução judicial.

Art. 23 – A penalidade de suspensão do Certificado de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares será aplicada àquele que não cumprir as obrigações sob sua responsabilidade contidas no artigo 17 desta Lei e quando:

I – houver sido multado por três vezes no período de um ano civil;

II – agredir fisicamente ou ameaçar usuário ou agente administrativo;

III – trafegar sem portar o Certificado de Condutor de Transporte de Escolares ou apresentá-lo vencido ou ainda sem a Licença para Trafegar afixada em local visível.

Art. 24 – A penalidade de cassação do Certificado de Condutor será aplicada quando o condutor:

I – tornar a descumprir a obrigação prevista no inciso V do artigo 17 e tiver cometido uma das faltas previstas nos incisos I **usque** V do artigo 18, e incisos I e II do artigo anterior;

II – for condenado em ação penal;

III – for flagrado dirigindo o veículo com transporte de escolares dentro do período de cumprimento de penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.

Art. 25 – A penalidade de suspensão da Licença para Trafegar será aplicada quando:

I – o veículo estiver com idade superior à sua vida útil estabelecida nesta Lei;

II – o permissionário não apresentar o veículo de transporte de escolares para vistoria no prazo assinalado pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município;

III – o veículo de transporte de escolares não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não atender todos os requisitos exigidos no artigo 10 desta Lei.

Art. 26 – A cassação da permissão dar-se-á quando o permissionário:

I – perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

II – estiver com falência decretada ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresa;

III – deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

IV – descumprir reiteradamente as normas prescritas nesta Lei;

V – utilizar, para a prestação do serviço, veículo de transporte de escolares cuja Licença para Trafegar esteja suspensa.

Art. 27 – O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente numerado, que conterá a determinação respectiva, juntando-se-lhe os instrumentos que lhe deram origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único – O processo referido no **caput** deste artigo, lavrado no Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município, originar-se-á:

I – do auto de infração lavrado pelo fiscal do Departamento de Trânsito e Rodoviário;

II – de denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços;

III – de ato de ofício praticado pelo Diretor do Transporte Escolar do Município.

Art. 28 – Quando mais de uma infração a esta Lei decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, que alcançará todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 29 – Nos casos de infrações cometidas em prazo inferior a cinco dias, os procedimentos serão formalizados separadamente.

Art. 30 – O infrator será citado do procedimento instaurado, facultado a ele apresentar impugnação.

Art. 31 – O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito ao Departamento de Trânsito e Rodoviário no prazo máximo de cinco dias úteis após a citação.

Parágrafo único – A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 32 – A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – a especificação das provas;

V – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Parágrafo único – Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar as suas alegações e indicar as testemunhas, devidamente qualificadas, limitadas ao número de três.

Art. 33 – Não sendo apresentada a impugnação, será declarada a revelia do infrator.

Parágrafo único – Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Art. 34 – A decisão da autoridade julgadora consistirá em:
I – aplicação das penalidades correspondentes;
II – arquivamento do processo.

Parágrafo único – A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 35 – A citação do infrator far-se-á:
I – por via postal ou telegráfica com prova de recebimento;
II – por ofício, por meio de servidor designado, com protocolo de recebimento;
III – por edital, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único – O edital referido no inciso III do **caput** deste artigo será publicado uma única vez no órgão oficial de comunicação do Município e afixado no Departamento de Trânsito e Rodoviário.

Art. 36 – Considerar-se-á feita a citação:
I – na data da ciência do citado;
II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, e, se aquela for omitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;
III – quinze dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 37 – As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do **caput** do artigo 35, aplicando-se igualmente o disciplinado nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 38 – Das decisões do Diretor do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município caberá recurso por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias da intimação, ao Secretário de Segurança e Trânsito do Município.

Art. 39 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento e iniciar-se-á sempre em dia útil e de expediente normal do Município.

Art. 40 – Os documentos mencionados nesta Lei serão fornecidos mediante o recolhimento pelo interessado, na Tesouraria do Município, dos respectivos preços públicos fixados em Decreto do Executivo.

Art. 41 – O Departamento de Trânsito e Rodoviário poderá fixar normas de natureza complementar ao disposto nesta Lei, visando ao detalhamento de diretrizes e condições para a exploração do serviço de transporte de escolares no Município.

Art. 42 – Para a prestação do serviço de transporte de escolares no Município de Toledo será admitido até o máximo de um veículo para cada 3.500 (três mil e quinhentos) habitantes.

Parágrafo único – O aumento do número de veículos ou a concessão de alvará a empresa de transporte de escolares no perímetro urbano do Município de Toledo somente será autorizado se se verificar o aumento da população do Município e se o respectivo pedido for acompanhado da necessária concordância da Associação dos Transportadores Terrestres (ATT), desde que esta esteja inscrita e registrada no Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

Art. 43 – Ficam mantidos, até 31 de dezembro de 2007, os alvarás de licença e a respectiva permissão às atuais permissionárias que exploram os serviços de transporte de escolares no Município de Toledo.

Parágrafo único – Cumpridas as exigências desta Lei, fica assegurado o direito de manutenção de alvará de licença e da respectiva permissão às pessoas físicas ou jurídicas que explorem os serviços de transporte de escolares no Município de Toledo há mais de seis meses comprovadamente e, por qualquer motivo, ainda não possuam os documentos referidos nesta Lei.

Art. 44 – Caberá ao Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município decidir sobre os aspectos omissos desta Lei, observados os princípios gerais de direito.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 6275, de 5/05/2007